

NOTA TÉCNICA AUD Nº 001/2018.

**ASSUNTO: Convênio 28102963, celebrado com a Petrobrás Distribuidora S.A., visando à construção e exploração de posto de venda de combustível, lubrificantes e serviços no campus da UnB.**

Magnífica Reitora,

A presente Nota Técnica visa responder ao Despacho 2687346 exarado por Vossa Magnificência, nos seguintes termos: “analisar, na sua área de atuação, a totalidade do contrato entre a UnB e a BR, bem como os argumentos elencados pela BR na Carta s/n Petrobrás (2640697), principalmente no que diz respeito ao Termo de Recebimento e Compensação de Débitos” .

### **I – INFORMAÇÕES PRELIMINARES**

Para a análise desta Auditoria Interna sobre o objeto proposto pela Magnífica Reitora da Universidade de Brasília, faz-se necessário apresentar os principais fatos que resultaram na situação atual relativa ao Convênio 28102963, as deliberações do Tribunal de Contas da União sobre o tema e a manifestação da Procuradoria Jurídica da Universidade de Brasília – PJU/UnB sobre o instrumento.

O Convênio entre a FUB e a Petrobrás foi firmado em 1996 com a previsão de cessão de uma área de 3.000 (três mil) metros quadrados no *Campus Darcy Ribeiro*. O prazo de cessão seria de 30 anos, e o objeto envolvia: construção de um posto para venda de combustíveis, lubrificantes e serviços, às expensas da Petrobrás; e gestão e comercialização por parte da FUB, inicialmente a cargo do Centro de Seleção e Promoção de Eventos - CESPE.

Posteriormente, em 1998, a FUB contratou a Fundação de Empreendimentos Científicos e Tecnológicos – FINATEC, mediante dispensa de licitação, para a Fundação prestasse apoio operacional na gestão do posto.

Em 16/07/1999, a FUB e FINATEC rescindiram em comum acordo o contrato celebrado no ano anterior.

No dia 25/07/1999, a FUB e a Fundação Universitária de Brasília (FUBRA) assinaram contrato em que a FUBRA passou a ser responsável pela gestão do convênio.

Em 2005, o convênio original foi modificado, nos termos do Primeiro Termo Aditivo, e, a partir de então, a Petrobrás Distribuidora passou a explorar comercialmente o posto de combustíveis, mediante uma contrapartida mensal de R\$ 7.000,00.

Em paralelo a esses fatos, é necessário apontar as deliberações oriundas do Tribunal de Contas da União em relação ao instrumento em questão. O TCU, ao decidir sobre representação formulada pela 6ª Secretaria de Trole Externo – SECEX na Decisão n. 30/2002 - Plenário, em decorrência da Contratação da Fundação Universitária de Brasília com dispensa de licitação, cujo objetivo era a prestação de serviços que em princípio não se enquadravam na categoria “desenvolvimento institucional”, assim determinou:



8.4 - determinar à FUB que:

- a) abstenha-se de celebrar contrato para o qual não haja dotação orçamentária assegurada, conforme dispõe o art. 7º, III, § 2º, da Lei nº 8666/93;
- b) nos contratos que vier a celebrar com fundações de apoio por dispensa de licitação com base no inciso XIII do art. 24, da Lei nº 8.666/93, defina com clareza e precisão o objeto e projeto básico relativo à contratação, indicando, na oportunidade, os projetos de ensino, pesquisa, extensão ou de desenvolvimento institucional que serão apoiados pela contratada, conforme dispõem o art. 1º da Lei nº 8.958/94 e o art. 55, I, da Lei nº 8.666/93;
- c) em relação aos contratos referentes aos processos nº 3274/99-72, 3016/99-87 e 2895/99-84, caso ainda vigentes, detalhe os respectivos objetos de modo a possibilitar a verificação do enquadramento dos projetos contratados à hipótese legal de dispensa de licitação utilizada e exclua projetos que, a exemplo da realização de concursos públicos, não podem ser considerados de pesquisa, ensino, extensão ou desenvolvimento institucional, científico e tecnológico;
- d) faça constar dos processos de dispensa de licitação a justificativa de preço, nos termos do art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 8.666/93;
- e) não permita nem inclua cláusulas permitindo a subcontratação ou execução indireta de serviços, nos contratos firmados com base em dispensa de licitação nos termos do art. 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93, por inadmissível, nesses casos, a subcontratação ou execução indireta, conforme Decisão/TCU nº 138/98 - Plenário, publicada no D.O.U. de 07.04.1998.

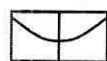
8.5 - determinar à Secretaria Federal de Controle que se pronuncie, nas próximas contas da Fundação Universidade de Brasília - FUB, sobre o cumprimento das medidas ora determinadas; e

Em que pese o TCU não apresentar determinação direta na Decisão n. 30/2002 - Plenário ao instrumento pactuado com Petrobrás, o relatório de auditoria vinculado apresenta em seu bojo a análise do Convênio 28102963 a seguir destacada:

*5.1 Quanto ao Processo nº 2988/99-63(Convênio 28102963), que trata do apoio da Fubra às atividades desenvolvidas no complexo automotivo - abrangendo posto de abastecimento de combustíveis, centrais de lubrificação e de lavagem de veículos, borracharia, loja de conveniência, unidade de alimentação e outros - os responsáveis esclareceram o seguinte: o posto foi edificado pela PETROBRÁS, nos termos do convênio firmado em 19.06.96 (fls. 97/99), o qual estabeleceu, em sua Cláusula Sétima, a aplicação exclusiva, pela FUB, dos recursos gerados pelo posto na melhoria da qualidade de ensino, pesquisa e atividade de extensão. Além disso, o contrato celebrado entre a FUB e a Fubra (fls. 13/21 - vol. I) previu, na Cláusula Quarta, alínea 'h', que os recursos gerados pela receita das vendas realizadas nas diversas áreas do complexo automotivo, após deduzidas todas as despesas, seriam repassados à FUB para aplicação prioritária nas atividades de pesquisa. Os responsáveis alegaram que 'não se encontra pactuado um valor nominal do contrato, já que a remuneração da FUBRA decorre da receita obtida do complexo automotivo' e informam que 'a FUB não repassa recurso algum àquela Fundação.' (fls. 91). Concluindo, consideraram que o objetivo do contrato encontrava-se diretamente relacionado com as atividades de pesquisa, ensino e extensão e com o desenvolvimento institucional.*

*5.1.1 Destaque-se que a Cláusula Quarta, alínea 'd', do contrato estabeleceu como remuneração da contratada o percentual de 15% do lucro líquido mensal. O valor do contrato, R\$ 4.000.000,00, refere-se ao custeio de diversas atividades, inclusive a remuneração da Fubra.*

*5.2 Vê-se que as justificativas apresentadas pelos responsáveis tentam estabelecer um nexo entre os objetos contratuais e a aplicação, pela contratante, das receitas advindas dessa avença, indo de encontro ao entendimento firmado no âmbito desta Corte de que contratações de fundações de apoio só podem ser amparadas no art. 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93 quando restar comprovado o nexo causal entre a natureza da instituição contratada e o objeto contratual. Nesse caso, explorar atividade comercial não se constitui*



*um dos objetivos da Fubra.*

*5.3 Ainda que a instituição tivesse sido criada com o objetivo de explorar atividade comercial, entende-se que não se pode ampliar os privilégios concedidos a fundações de apoio quando a lei expressamente impõe limitações, ou seja, só autoriza a contratação direta quando atrelada a um projeto de ensino, extensão ou pesquisa, e não para a realização de ações que se limitam a arrecadar recursos para aplicação na melhoria dessas atividades. Não é demais lembrar que ao administrador público só é permitido fazer o que a lei expressamente autoriza.*

*5.4 Além disso, o mandamento constitucional estabelece, como regra geral, a realização da licitação, em nome dos princípios da isonomia (art. 37, inciso XXI), legalidade e moralidade (art. 37, caput).*

*5.4.1 O permissivo do art.24, inciso XIII deve ser entendido como excepcionalidade, aplicável apenas quando restar comprovado o nexo causal entre a natureza da instituição e o objeto contratual, que, como já anteriormente mencionado, deve se referir ao ensino, extensão, pesquisa ou desenvolvimento institucional. No caso em tela, o objeto contratual é a gerência do posto de gasolina e, portanto, não há razão para o privilégio concedido, já que outras entidades poderiam estar prestando o mesmo serviço, possivelmente em melhores condições para a FUB.*

*5.5 Deve-se ressaltar que, embora sendo uma arrecadação direta da instituição, os recursos utilizados na execução dos contratos com a Fubra continuam sendo públicos, estando, portanto, obrigados a observar os ditames da legislação federal, no que tange aos aspectos de execução orçamentária, financeira e de fiscalização, dentre outros.*

*5.6 Dessa forma, considera-se que a contratação direta da Fubra ou de qualquer outra fundação de apoio para exploração de atividades comerciais, a exemplo do gerenciamento do posto de combustível, não encontra amparo no art. 1º da Lei nº 8.958/94. Em situações semelhantes, a jurisprudência dominante neste Tribunal, que se propõe seja seguida nesse caso, é no sentido de fixar prazo para que o contratante cumpra o disposto no art. 37, inciso XXI, da Carta Magna e nos arts. 2º e 3º da Lei nº 8.666/93, promovendo a realização de licitação para contratação dos serviços injustificadamente contratados de forma direta, e admitir, excepcionalmente, a subsistência do contrato em vigor pelo tempo necessário à realização da licitação e à celebração do contrato dela decorrente (Decisões Plenárias nºs 657/97; 361/99; e 252/99).*

*5.7 De salientar que, no âmbito do TC 004.478/97-0 (Ata nº 31/2000 – 2ª Câmara), foi feita determinação para que a Fundação Universidade de Brasília –FUB se limitasse ‘a efetuar as contratações com dispensa de licitação fundamentada no art. 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93, quando restar efetivamente comprovado o nexo entre a natureza da instituição contratada e o objeto contratual, devendo o mesmo necessariamente referir-se ao ensino, à pesquisa ou ao desenvolvimento institucional’. Considerando que essa deliberação foi posterior à celebração dos contratos objeto desta representação, cabe acompanhar, nas contas de 2000 e 2001, o cumprimento dessa exigência nos contratos celebrados após a determinação.*

*5.8 Outra falha observada no contrato em questão, e que deve ser coibida, refere-se à ausência de justificativa da remuneração estabelecida para a contratada, impossibilitando se avaliar a economicidade do ato.*

*5.8.1 A dispensa de licitação, mesmo quando legalmente justificável, é uma faculdade concedida ao contratante, e, só pode ser concedida se restar evidente que o seu uso não implicou em contratação desvantajosa para a Administração. Há, nesses casos, a necessidade de ser apresentada justificativa de preço, conforme o art. 26 da Lei de Licitações, exigência que não foi observada na contratação da Fubra e cujo cumprimento deve ser determinado à entidade. (grifo nosso).*



Em função da determinação contida no item 8.5 da Decisão n. 30/2002, o TCU expediu o acórdão 2324/2008 – Plenário, que tratou do monitoramento da mencionada Decisão. Como resultado, determinou-se que:

*9.2.1. no prazo de 30 dias, proceda à avaliação do valor de locação mensal do terreno onde se localiza o posto ecológico, que deverá servir de referência para cobrança da Gerência de Rede de Postos da Petrobrás Distribuidora do DF, exploradora comercial do posto, e adote providências com vistas à revisão do contrato de locação e cobrança do aluguel do valor apurado, devendo encaminhar a este Tribunal a documentação comprobatória dessa avaliação, informando o valor que será efetivamente recebido da Petrobrás;*

*9.2.2. abstenha-se de prorrogar contratos firmados com base em dispensa de licitação, nos termos do artigo 24, inciso XIII, da Lei 8.666/1993, os quais contenham cláusulas que permitam a subcontratação ou a execução indireta, conforme observado nos Contratos 5378/2005, 5127/2004, 5385/2005 e 5382/2005;*

Ainda sobre o tema, o TCU expediu as seguintes determinações no acórdão n. 5892/2009 – 2ª Câmara:

*1.6.4. adote, no prazo de 30 (trinta) dias, as seguintes providências relativas ao Convênio 28102963, celebrado com a Petrobrás Distribuidora S.A. em 19/06/1996, visando à construção e exploração de posto de venda de combustível, lubrificantes e serviços no campus da UnB:*

*1.6.4.1. elabore e encaminhe ao Tribunal demonstrativo analítico contendo (1) os valores mensais devidos pela empresa desde a assinatura do Primeiro Termo Aditivo ao convênio, observada a regra de reajuste estabelecida nesse aditivo (parágrafo primeiro da Cláusula Quinta), e (2) os valores mensais efetivamente recolhidos pela referida empresa, com indicação do correspondente documento de registro da receita no SIAFI ou a justificativa para a ausência de recolhimento;*

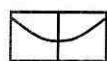
*1.6.4.2. promova a cobrança de eventuais diferenças apuradas, comunicando ao Tribunal os resultados obtidos;*

Já o acórdão 377/2016, que apreciou as contas da Fundação Universidade de Brasília do exercício de 2013, apresentou as seguintes determinações relacionadas ao instrumento firmado com a Petrobrás:

*1.7. determinar à Fundação Universidade de Brasília, com fundamento no art. 43, I, da Lei 8.443, de 16/7/1992, c/c art. 250, II, do Regimento Interno/TCU, que adote, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, as seguintes providências relativas ao Convênio 28102963, celebrado com a Petrobrás Distribuidora S.A. em 19/06/1996, visando à construção e exploração de posto de venda de combustível, lubrificantes e serviços no campus da UnB, e, comunicando, em seguida, a este Tribunal os resultados obtidos e enviando a respectiva documentação comprobatória:*

*1.7.1. elabore demonstrativo analítico contendo (1) os valores mensais devidos pela empresa desde a assinatura do Primeiro Termo Aditivo ao convênio, observada a regra de reajuste estabelecida nesse aditivo (parágrafo primeiro da Cláusula Quinta), e (2) os valores mensais efetivamente recolhidos pela referida empresa, com indicação do correspondente documento de registro da receita no SIAFI;*

*1.7.2. promova a cobrança de eventuais diferenças apuradas;*



1.7.3. *promova a celebração de novo termo aditivo em que seja atualizado o valor da contrapartida devida à FUB pela exploração comercial do posto, de acordo com o valor de mercado de locação do imóvel, caso se decida pela manutenção do ajuste celebrado;*

1.7.4. *formalize, no novo termo aditivo, o repasse de 5% do lucro líquido do posto a título de doação à FUB, acertado entre a Fundação e a Petrobrás Distribuidora, caso se decida pela manutenção do ajuste celebrado;*

Por fim, há ainda que mencionar o Parecer n. 34/2016/GPG/PFFUB/PGF/AGU da PJU/UnB, que promoveu a análise jurídica do Convênio 28102963 e apontou diversas irregularidades no instrumento, quais sejam: vícios na formalização do processo; ausência de exame e aprovação jurídica das minutas dos instrumentos relacionados ao convênio; utilização do instrumento convênio para a prestação de serviços de natureza contratual, com dispensa indevida de licitação; operacionalização do posto de combustíveis por intermédio de fundações de apoio; subcontratação integral do objeto do convênio realizada pela Petrobrás Distribuidora; e ausência de parâmetros na fixação dos valores estabelecidos como contraprestação devida à FUB.

## II – RESULTADOS DA AVALIAÇÃO DA AUDITORIA INTERNA

### **a) Análise do convênio de cessão de espaço físico celebrado entre a FUB e a Petrobrás Distribuidora SA.**

Conforme solicitação da Magnífica Reitora, despacho SEI n. 2687346, para “analisar, na sua área de atuação, a totalidade do contrato entre a UnB e a BR” esta Auditoria Interna examinou os documentos constantes do processo nº 23106.001782/2014-25, dentre os quais se encontram a cópia do convênio celebrado entre a FUB e Petrobrás SA; cópia do Contrato Particular de Comissão Mercantil, por meio do qual a FUB atribui a Petrobras a gestão dos negócios mercantis relacionados ao posto de combustível; Minuta do 1º Termo aditivo ao Contrato; e a Minuta do Segundo Termo Aditivo ao Contrato.

Consta ainda do mencionado processo o Parecer n. 34/2016/GPG/PFFUB/PGF/AGU da PJU/UnB, que apresenta a análise jurídica do Convênio 28102963 (FUB/Petrobrás), indicando a existência das seguintes irregularidades:

#### *Vícios na formalização do processo*

A PJU/UnB identificou que o processo não expressa o regular encadeamento de atos e fatos que ensejaram a celebração do convênio, tratando-se apenas de um mero repositório de alguns documentos pertinentes ao assunto.

Identificou ainda que há fortes indícios de que vários documentos pertinentes ao ajustes relacionados ao convênio foram extraviados.

#### *Ausência de exame e aprovação jurídica das minutas dos instrumentos atinentes ao “Posto Ecológico”*



Na análise da PJU/UnB, constatou-se a ausência de pareceres jurídicos que retratam o exame da Procuradoria Federal no Convênio 28102963 e seus sucessivos aditivos.

*Utilização do instrumento convênio para a prestação de serviços de natureza contratual: dispensa indevida de licitação*

Identificou-se que o ajuste celebrado entre a FUB e a Petrobrás Distribuidora SA avaliou que o instrumento estabeleceu obrigações recíprocas e divergentes, e não a consecução de um objetivo comum, o que jamais poderia ser formalizado pela via do convênio.

O ajuste celebrado se caracteriza ainda como dispensa irregular de licitação, na medida que inviabilizou a escolha da proposta mais vantajosa para a FUB, e de outro lado, malferiu os princípios da impessoalidade e da isonomia, porquanto premiou uma empresa específica em detrimento das demais.

*Operacionalização do posto de combustíveis por intermédio de fundações de apoio.*

No período de 1998 a 2005, a gestão e exploração econômica do posto de combustível se deram por intermédio de fundações de apoio, mais especificamente pela FINATEC e pela FUBRA.

Essa intermediação e gestão realizada não encontra respaldo na Lei nº 8.958/1994, que dispõe sobre as relações entre as instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica e as fundações de apoio: primeiro, porque a atividade não configura projeto de pesquisa, ensino, extensão; segundo, as fundações assumiram gestão plena do negócio, como uma concessão administrativa e realizada mediante dispensa indevida de licitação.

*Subcontratação integral do objeto do convênio realizada pela Petrobrás Distribuidora SA.*

Em 2005, findou a parceria entre a FUB e a FUBRA, predominantemente devido à Decisão TCU 30/2002 – Plenário que determinou que a FUB prescindia de incluir cláusulas no convênio “permitindo a subcontratação ou execução indireta de serviços, nos contratos firmados com base em dispensa de licitação nos termos do art. 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93, por inadmissível, nesses casos, a subcontratação ou execução indireta, conforme Decisão/TCU nº 138/98 – Plenário, publicada no D.O.U. de 07.04.1998”.

Entretanto, o ajuste promovido pela FUB – a fim de atender a decisão do TCU – ensejou nova dispensa indevida de licitação, posto que não houve procedimento licitatório e foi concedida a gestão do espaço diretamente à Petrobras Distribuidora S.A., em que se estabeleceu uma contrapartida onerosa mensal de R\$ 7.000.

Outro ponto, levantado no Parecer n. 34/2016/GPG/PFFUB/PGF/AGU, refere-se à subcontratação irregular de um terceiro, estranho à relação administrativa firmada: a empresa Posto Comercial UNB LTDA.

*Não indicação dos parâmetros utilizados na fixação dos percentuais e valores estabelecidos como contraprestação devida à FUB.*



De acordo com a PJU/UnB, nenhum dos ajustes relacionados à construção e exploração do posto indicou qualquer estudo de viabilidade econômica, laudo de avaliação ou justificativa tendente a fundamentar os aportes devidos à FUB. Como reflexo dessa inconsistência, constatou-se que a contrapartida de R\$ 7.000,00 fixada no ano de 2005 está defasada em mais de 500%, como demonstra o laudo de avaliação elaborado a pedido da SGP em 2013 (Doc. 0274288 pp. 6061), que estimou o valor locatício do estabelecimento em R\$ 38.283,00. A simples constatação da existência de déficit tão significativo já é suficiente para demonstrar o quão pernicioso o ajuste se afigura para a FUB.

*Inadimplência contumaz da Petrobrás Distribuidora SA.*

Identificou-se no Parecer da PJU/UnB que ocorreram seguidas cobranças empreendidas pela FUB, mesmo tendo sido previsto valor muito distante do praticado pelo mercado, ainda assim a Petrobras costumeiramente deixou de honrar com as obrigações financeiras oriundas do convênio.

Diante do exposto pela PJU/UnB, foram feitas as seguintes recomendações à UnB:

- a) *o convênio celebrado entre FUB e Petrobras Distribuidora S.A. em 19/06/1996 deve ser unilateralmente rescindido com fulcro no art. 79, I, c/c art. 78, II, VI e XII, ambos da Lei nº 8.666/93, respeitado o contraditório e a ampla defesa, na forma recomendada nos itens 71 e 72 do presente Parecer;*
- b) *deve ser instaurada Tomada de Contas Especial, com base na Instrução Normativa TCU nº 71/2012, a fim de que os danos suportados pela FUB sejam quantificados, seus responsáveis devidamente identificados, assim como ressarcidos os prejuízos apurados;*
- c) *seja instaurada sindicância administrativa com o fito de apurar as responsabilidades funcionais pelas diversas irregularidades identificadas no curso do convênio;* d) *o presente Parecer e cópia integral destes autos eletrônicos, devem ser encaminhados ao TCU, para conhecimento das irregularidades ora constatadas e adoção das medidas da alçada da Corte julgadas pertinentes.*

Na avaliação desta Auditoria Interna, a análise apresentada pela PJU/UnB contempla em todos os seus aspectos a análise do instrumento firmado com a Petrobrás Distribuidora SA, atendendo ao objeto direcionado pela Magnífica Reitora a esta Unidade.

Assim, indicamos que os apontamentos do referida Unidade de Análise Jurídica merecem a atenção da Alta Administração, uma vez que as recomendações proferidas no parecer da PJU/UnB são precisas para o saneamento das irregularidades reportadas.

**b) Prejuízo ao erário decorrente do instrumento firmado entre a UnB e a Petrobrás Distribuidora SA.**

Diante da constatação oriunda da PJU/UnB no Parecer 34/2016/GPG/PFFUB/PGF/AGU de que há pendências de pagamento por parte da Petrobrás Distribuidora SA, foram realizados levantamentos pela Diretoria de Contabilidade e Finanças – DCF, ligada ao Decanato de Administração – DAF, cujo último resultado em junho de 2018 (SEI 2746123) apurou um prejuízo para a UnB no montante de R\$ 915.833,90, corrigidos e aplicados juros de mora.



Em decorrência desse prejuízo, foram instauradas pela Administração Superior sindicância administrativa e tomada de contas especial (Ato da Reitoria nº 0905/2018) para a recuperação do prejuízo sofrido pela Universidade.

No entanto, deve-se considerar que em 16/09/2013 a empresa CMP Construtora apresentou Laudo de Avaliação Mobiliária para o posto BR, localizado na Universidade de Brasília, apontando como valor locativo mensal do imóvel o montante de R\$ 38.283,00 (trinta e oito mil e duzentos e três reais).

A partir do conhecimento do referido laudo, o prejuízo ao erário deve ser apurado em relação à diferença entre o valor diagnosticado em Laudo pela empresa CMP Construtora e os valores efetivamente pagos pela Petrobrás Distribuidora SA.

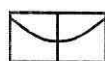
Esse entendimento da AUD considera inclusive o fato de que não foram indicados quaisquer estudos de viabilidade, laudos ou justificativas para o estabelecimento da contrapartida que deve ser realizada pela Petrobrás, conforme já constatado no Parecer 34/2016/GPG/PFFUB/PGE/AGU.

Dessa forma, realizou-se o levantamento (tabela 1), considerando as diferenças entre o valor diagnosticado em Laudo e os valores efetivamente pagos pela Petrobrás Distribuidora SA.

Tabela 1 – Diferença Laudo x Valores efetivamente pagos – Prejuízo ao erário.

Mês - Ano	Índice IGP-M (%)	Índice acumulado	Valor nominal do aluguel	Valor do aluguel atualizado pelo IGP-M (1º dia útil do mês subsequente)	Valor pago a título de aluguel	Diferença
set/13	1,50	1,015000	38.283,00	38.857,25	8.797,05	30.060,20
out/13	0,86	1,023729	38.283,00	38.857,25	9.242,06	29.615,19
nov/13	0,29	1,026698	38.283,00	38.857,25	9.242,05	29.615,20
dez/13	0,60	1,032858	38.283,00	38.857,25	9.242,05	29.615,20
jan/14	0,48	1,037816	38.283,00	38.857,25	9.242,05	29.615,20
fev/14	0,38	1,041759	38.283,00	38.857,25	9.242,05	29.615,20
mar/14	1,67	1,059157	38.283,00	38.857,25	9.242,05	29.615,20
abr/14	0,78	1,067418	38.283,00	38.857,25	9.242,05	29.615,20

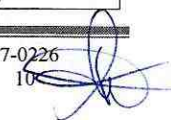




mai/14	-0,13	1,066031	38.283,00	38.857,25	9.242,05	29.615,20
jun/14	-0,74	1,058142	38.283,00	38.857,25	9.242,05	29.615,20
jul/14	-0,61	1,051687	38.283,00	38.857,25	9.242,05	29.615,20
ago/14	-0,27	1,048848	38.283,00	38.857,25	9.242,05	29.615,20
set/14	0,20	1,050945	38.283,00	40.233,34	9.734,33	30.499,01
out/14	0,28	1,053888	38.283,00	40.233,34	9.734,33	30.499,01
nov/14	0,98	1,064216	38.283,00	40.233,34	9.734,33	30.499,01
dez/14	0,62	1,070814	38.283,00	40.233,34	9.734,33	30.499,01
jan/15	0,76	1,078953	38.283,00	40.233,34	9.734,33	30.499,01
fev/15	0,27	1,081866	38.283,00	40.233,34	9.734,33	30.499,01
mar/15	0,98	1,092468	38.283,00	40.233,34	9.734,33	30.499,01
abr/15	1,17	1,105250	38.283,00	40.233,34	9.734,33	30.499,01
mai/15	0,41	1,109781	38.283,00	40.233,34	9.734,33	30.499,01
jun/15	0,67	1,117217	38.283,00	40.233,34	9.734,33	30.499,01
jul/15	0,69	1,124926	38.283,00	40.233,34	9.734,33	30.499,01
ago/15	0,28	1,128075	38.283,00	40.233,34	9.734,33	30.499,01
set/15	0,95	1,138792	38.283,00	43.596,38	9.734,33	33.862,05
out/15	1,89	1,160315	38.283,00	43.596,38	10.548,01	33.048,37
nov/15	1,52	1,177952	38.283,00	43.596,38	10.548,01	33.048,37
dez/15	0,49	1,183724	38.283,00	43.596,38	-	43.596,38
jan/16	1,14	1,197219	38.283,00	43.596,38	10.548,01	33.048,37
fev/16	1,29	1,212663	38.283,00	43.596,38	10.548,01	33.048,37
mar/16	0,51	1,218847	38.283,00	43.596,38	10.548,01	33.048,37
abr/16	0,33	1,222869	38.283,00	43.596,38	10.548,01	33.048,37
mai/16	0,82	1,232897				



			38.283,00	43.596,38	10.548,01	33.048,37
jun/16	1,69	1,253733	38.283,00	43.596,38	10.548,01	33.048,37
jul/16	0,18	1,255990	38.283,00	43.596,38	10.548,01	33.048,37
ago/16	0,15	1,257874	38.283,00	43.596,38	10.548,01	33.048,37
set/16	0,20	1,260389	38.283,00	48.251,49	11.761,68	36.489,81
out/16	0,16	1,262406	38.283,00	48.328,69	11.761,68	36.567,01
nov/16	-0,03	1,262027	38.283,00	48.314,19	11.761,68	36.552,51
dez/16	0,54	1,268842	38.283,00	48.575,09	11.761,68	36.813,41
jan/17	0,64	1,276963	38.283,00	48.885,97	11.761,68	37.124,29
fev/17	0,08	1,277984	38.283,00	48.925,08	11.761,68	37.163,40
mar/17	0,01	1,278112	38.283,00	48.929,97	11.761,68	37.168,29
abr/17	-1,10	1,264053	38.283,00	48.391,74	11.761,68	36.630,06
mai/17	-0,93	1,252297	38.283,00	47.941,70	11.761,68	36.180,02
jun/17	-0,67	1,243907	38.283,00	47.620,49	11.761,68	35.858,81
jul/17	-0,72	1,234951	38.283,00	47.277,62	11.761,68	35.515,94
ago/17	0,10	1,236186	38.283,00	47.324,90	11.761,68	35.563,22
set/17	0,47	1,241996	38.283,00	47.324,90	11.761,68	35.563,22
out/17	0,20	1,244480	38.283,00	47.324,90	11.558,89	35.766,01
nov/17	0,52	1,250951	38.283,00	47.324,90	11.558,89	35.766,01
dez/17	0,89	1,262085	38.283,00	47.324,90	11.558,89	35.766,01
jan/18	0,76	1,271676	38.283,00	47.324,90	11.558,89	35.766,01
fev/18	0,07	1,272567	38.283,00	47.324,90	11.558,89	35.766,01
mar/18	0,64	1,280711	38.283,00	-	11.558,89	- 11.558,89
abr/18	0,57	1,288011	38.283,00	47.324,90	11.558,89	35.766,01
mai/18	1,38	1,305786	38.283,00	47.324,90	11.558,89	35.766,01





jun/18	1,87	1,330204	38.283,00	47.324,90	13.864,22	33.460,68
jul/18	0,51	1,336988	38.283,00	47.324,90	13.864,22	33.460,68
ago/18	0,70	1,346347	38.283,00	47.324,90	13.864,22	33.460,68
<b>TOTAL</b>						<b>1.942.132,84</b>

Nota: Índice IGP-M calculado pela Fundação Getúlio Vargas

Assim, conforme a Tabela 1, o prejuízo à UnB desde a apresentação do Laudo da empresa contratada totalizou R\$ 1.949.048,83, ainda sem as devidas correções monetárias e juros de mora.

Tendo em vista que a continuidade do Convênio já totaliza prejuízo considerável aos cofres da UnB, inclusive com prejuízos a cada mês subsequente de R\$ 33.460,68, urge a necessidade de a Universidade rescindir unilateralmente o instrumento, instaurando sindicância e tomada de contas especial para a responsabilização e recuperação do dano apontado por esta AUD.

### **c) Análise da Carta Petrobrás s/n (SEI 2687346)**

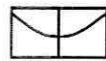
No Despacho proferido pela Magnífica Reitora (SEI 2687346), foi solicitada a análise da Carta s/n Petrobrás (2640697), principalmente no que diz respeito ao “Termo de Recebimento e Compensação de Débitos”.

Tal carta apresenta os seguintes pontos:

- 1) Solicita o reconhecimento da inexigibilidade dos valores correspondentes ao período compreendido entre maio/2005 e agosto/2007, assim como o reconhecimento da existência de crédito no valor de R\$ 636,11 relativo ao mês de setembro/2007, objeto de “Termo de Recebimento e compensação de débitos”, firmado entre a BR e a FUB em 01/11/2005;
- 2) Quanto à formalização do Termo Aditivo e informação prestada em 25/05/2018 no sentido de que a BR necessitaria levar ao conhecimento do revendedor e negociar aditivo ao seu contrato de modo a estabelecer como poderá se dar a prestação de contas mensal, necessária para cumprir o proposto pelo TCU;
- 3) Regularização do valor da contraprestação.

Quanto ao primeiro ponto, a Carta s/n Petrobrás (2640697) menciona que foi apresentada manifestação da BR (SEI 0645182) em 25/11/2016, informando que em 01/11/2005 foi formalizado ajuste denominado “TERMO DE RECEBIMENTO E COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS”, com a finalidade de se realizar um encontro de contas entre o débito e o crédito da FUB/UnB perante a BR.

De fato é acostado um documento com o teor referido pela BR, cuja cláusula primeira estabelece o adiantamento de R\$ 7.000,00, relativo ao período de maio de 2005 e agosto de



2007, ficando um saldo de R\$636,11 a ser descontado do mês de setembro de 2007. Já a cláusula segunda estabelece que a BR confere a quitação ao débito relativo ao fornecimento de produtos, comissão mercantil e outros.

No entanto, há que se questionar a validade do referido instrumento. Não foram identificados nos autos os documentos que subsidiaram a elaboração do denominado “Termo”, restando pouco esclarecida a legitimidade do débito da FUB em relação ao fornecimento de produtos por parte da BR, que totalizariam R\$ 141.222,76. Até mesmo as Notas Fiscais (SEI 2640768) apresentadas carecem de legibilidade.

No mesmo sentido, a cláusula primeira do termo não deixa textualmente claro o montante que a FUB compensaria pela quitação de seus débitos, uma vez que somente é informado um valor de R\$7.000,00 de adiantamento pelo período de maio/2005 até agosto de 2007.

Assim, fica evidente a necessidade de avaliação jurídica do referido “Termo”, no que se refere a sua legalidade e legitimidade, de forma a garantir eventual possibilidade de compensação dívidas, bem como a verificação da existência de débitos da UnB com base em documentos legíveis e íntegros.

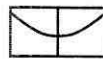
Em relação ao segundo ponto apresentado pela BR Distribuidora, referente ao Termo Aditivo ao Convênio, avaliamos que diante das irregularidades apontadas pela PJU/UnB, no Parecer 34/2016/GPG/PFFUB/PGF/AGU, especialmente a “utilização do instrumento convênio para a prestação de serviços de natureza contratual, com dispensa indevida de licitação”, bem como o prejuízo identificado por esta AUD, não há outra medida em relação ao convênio que não seja a rescisão unilateral do instrumento, com as respectivas ações de recuperação do prejuízo à UnB.

Quanto ao terceiro ponto, em que pese os pagamentos da BR distribuidora alcançarem o montante de R\$ 13.864,22 a partir de junho de 2018, foi demonstrado por esta AUD, na Tabela 1, que ainda persiste prejuízo a esta FUB, totalizando R\$ 33.460,68 mensais, considerados os valores pagos pela BR Distribuidora.

### III – CONCLUSÃO

Tendo em vista todo o exposto, conclui-se que:

- a) O Parecer n. 34/2016/GPG/PFFUB/PGF/AGU da PJU/UnB elaborado pela PJU/UnB realizou a análise jurídica solicitada pela Magnífica Reitora do instrumento Convênio 28102963, apontando recomendações precisas no saneamento das irregularidades verificadas no instrumento;
- b) Existe prejuízo no montante de R\$ 1.942.132,84, sem correções e juros de mora, em decorrência da continuidade do instrumento a partir da emissão do Laudo de Avaliação Imobiliária pela empresa CMP Construtora, com possibilidade de prejuízo de R\$ 33.460,68 para cada mês subsequente ao levantamento realizado pela AUD.
- c) Urge a necessidade de a Universidade rescindir unilateralmente o instrumento, tendo em vistas as irregularidades e prejuízos existentes de sua continuidade, instaurando sindicância e



tomada de contas especial para a responsabilização e recuperação do dano apontado por esta AUD.

d) É necessária de avaliação jurídica do denominado “TERMO DE RECEBIMENTO E COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS”, mencionado pela Carta s/n Petrobrás (SEI 2640697) e constante do SEI 0645182 (pag. 22), no que se refere a sua legalidade e legitimidade, de forma a garantir eventual possibilidade de compensação das dívidas referidas no documento;

e) A avaliação das Notas Fiscais apresentadas pela Petrobras Distribuidora SA restou prejudicada devido à ausência de legibilidade dos documentos;

Desta forma, encaminhamos a Vossa Magnificência o presente documento para conhecimento de suas conclusões e subsidiar as decisões administrativas a serem adotadas.

Brasília, 13 de setembro de 2018.

Thiago Ferreira Sardinha  
Auditor-Chefe da FUB  
Matrícula FUB 1070908